



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.470/2022

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA
GRANDE A INSTITUIR O PROGRAMA DE INSTALAÇÃO DE
PARACICLOS E BICICLETÁRIOS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica o Município, pelo presente, autorizado a instituir o Programa de Instalação de Paraciclos e Bicicletários em Campina Grande.

Art. 2º Dentre as ações do programa, deverá ser promovida a implantação de paraciclos e bicicletários em pontos estratégicos da área central da cidade.

Art. 3º Os prédios públicos pertencentes ao Município deverão buscar, tanto quanto possível, reservar espaço e implantar paraciclos e bicicletários.

Art. 4º Os equipamentos poderão ser de pequeno porte, assim considerados aqueles com capacidade entre 03 (três) e 05 (cinco) bicicletas.

Art. 5º Sob nenhuma hipótese poderá ser admitida a exploração econômica por terceiros dos paraciclos e bicicletários públicos instalados.

Art. 6º A iniciativa privada poderá instalar paraciclos e/ou bicicletários, desde que às suas expensas e na forma estabelecida e regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Estabelecimentos que possuam área própria de estacionamento superior a 50 (cinquenta) vagas para automóveis deverão instalar paraciclos e/ou bicicletários, à razão de no mínimo 5% do total.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o padrão do equipamento a ser instalado deverá ser regulamentado pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Os estabelecimentos que cobram pelo serviço de estacionamento de veículos motorizados poderão instituir preços para o uso do paraciclos e bicicletário, sendo recomendado que este não ultrapasse o valor de 20% daquele, devendo o Município, contudo, estimular a gratuidade do serviço.

§ 3º A existência ou não de cobrança, conforme o artigo anterior, não isenta o estabelecimento da responsabilidade sobre a guarda das bicicletas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de 180 dias para que inicie a produção dos seus efeitos.

Art. 9º A fiscalização deverá ficar a cargo da STTP ou órgão equivalente, podendo ser executada em parceria com o Procon naqueles casos que envolvam empresas privadas.

Art. 10. A multa para descumprimento, por parte de empreendimentos privados, do disposto no presente diploma legal será, inicialmente, de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) unidades fiscais de Campina Grande (UFCG), dobrando em caso de reincidência.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

Marinaldo Cardoso

Presidente